

Puga & Tavares e Mello

Advocacia s/c

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

VALDEMIR BARCELO DE MORAES,
brasileiro, viúvo, servidor público, portador da carteira de identidade RG
n.º 011.534-7 e CTPS n.º 39.514 série 285-A, residente e domiciliado na
Rua 17, Qda 10, Lote 33, Bairro: Bela Vista, Cuiabá-MT, por intermédio de
seus procuradores infra firmados, com escritório profissional a Av. Rubens
de Mendonça, n.º 1836, Ed. Cuiabá Work Center, Sala 1.209, Fone 321-
2150, Cuiabá-MT, local em recebe as notificações de estilo, vem
respeitosamente à presença de V. Ex. apuzar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em desfavor da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, pessoa jurídica de
direito privado, inscrito no C.G.C. sob o n.º 03.474.053/0001-92, com sede
Centro Político Administrativo - CPA, pelos motivos de fato e razões de
direito que passa expor e ao final requerer:

17. Desta forma, não há outra medida senão determinar à reclamada o pagamento de todos os depósitos do FGTS que deveriam ter sido efetuados na conta vinculada do reclamante, durante todo o período do vínculo laboral, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado da sentença, devidamente corrigidos, acrescidos de juros de 1% ao mês e multa de 20% pelo não depósito em tempo hábil, tudo em conformidade com o art. 22 da Lei 8.036/90, deduzidas as importâncias comprovadamente depositadas.

18. Tendo em vista a reclamada haver registrado o contrato de trabalho do reclamante somente após 05 (cinco) meses do início da prestação efetiva dos serviços, deverá ainda ser compelida a efetuar os depósitos do FGTS referentes aos meses de março a julho de 1.979.

19. Requer ainda o reclamante, o recebimento da diferença, pela inadimplência, na multa de 40% sobre os valores não depositados do FGTS.

DO PEDIDO

20. Por todo o supra fundamentado, o Autor é credor das seguintes verbas, a serem calculadas em posterior liquidação de sentença:

- a) Pagamento do reajuste salarial de 29,55%, a partir de maio de 1.995;
- b) Pagamento do reajuste salarial de 18,33% a partir de maio de 1.996;
- c) Incorporação dos reajustes do item "a" e "b", para efeitos de cálculo das demais verbas percebidas pelo reclamante e as respectivas diferenças (férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13ºs salários, aviso prévio, depósitos do FGTS, multa de 40% do FGTS, licença-prêmio e verbas rescisórias).
- d) Juros e correção monetária ante ao atraso no pagamento dos salários, nos termos da fundamentação;

Puga & Tavares de Mello

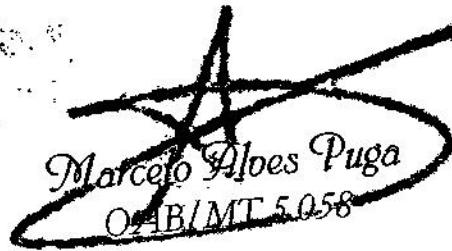
Advocacia s/c

24. Protesta provar o alegado, por todo o gênero de provas em direito admitido, em especial pela oitiva de testemunhas, e o depoimento pessoal do representante da Reclamada, sob pena de confissão.

25. Dá-se à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para efeitos de alçada.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 02 de outubro de 1.997


Marcelo Alves Puga
OAB/MT 5.058

00007-93/ações

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.541/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **VALDEMIR BARCELO DE MORAES**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que a Reclamada efetuava o pagamento dos salários do Reclamante “com vários dias e até meses de atrasos”.

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

2 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a outubro de 1.992, a teor do que prescreve o artigo 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até outubro de 1.992.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item 6 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 e que se constituiria do índice de 18,3%, é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado à obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

que inclusive o ora Reclamante, tendo o mesmo efetuado os saques respectivos.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

6 - DA DATA DE ADMISSÃO DO RECLAMANTE

Contrariamente ao que afirma o Reclamante em sua exordial, não foi ele contratado em 01.03.79. Conforme se vê da cópia da Ficha de Registro de Empregados que vai instrui a presente (doc.), onde aposta a respectiva assinatura dele próprio, Reclamante, o seu vínculo empregatício estabeleceu-se em efetivamente na data lançada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (doc.) em 01 de agosto de 1.979.

Essa data, inclusive, já havia sido declinada pelo mesmo Reclamante na exordial em que formulada a Reclamação Trabalhista de que se deu notícia na preliminar erigida, como se vê das cópias que também vão junto à presente.

Improcede, portanto, à toda prova a alegação, devendo por isso ser indeferida.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

JUIZADO DE TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

12 MAI 1998 025844

CUIABÁ-MT

Cópia

PROCESSO Nº 1.541/97 - 1ª JCJ

RECLAMANTE : VALDEMIR BARCELO DE MORAES

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO.- CODEMAT

SILVANA RAMOS FRANCO, perita credenciada ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, em cumprimento à r. Decisão de fls., *"...objetivando-se apurar eventuais diferenças salariais devidas ao reclamante, decorrentes de possíveis irregularidades nos seus reajustes salariais, como postulados ..."*.

DOS PEDIDOS ELENCADOS NA PETIÇÃO INICIAL

I - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1995/1996

Pleiteia o reclamante reajuste, que de acordo com o IPC-r, totaliza 29,547%. Analisando a ficha financeira do mesmo - fls. 42, verificamos que em novembro/94, a reclamada lhe concedeu um reajuste de 15%, ficando incorporado aos salários.

Silvana Ramos Franco
Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso – SINDPD/MT e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CODEMAT, buscaram, reajustes salariais, através do Dissídio Coletivo nº 1.295/95. O referido Dissídio, fls. 36, prevê:

“DO JULGAMENTO:

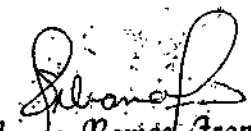
Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL – por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do Juiz Relator, que fica assim redigida: Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título”.

Obtivemos a informação junto ao Tribunal Regional do Trabalho, 23ª Região que o referido Dissídio foi extinto, sem julgamento do mérito, em 18 de fevereiro de 1997. A última informação que temos é que o suscitante interpôs Agravo de Instrumento perante o Supremo Tribunal Federal. (docs. 01 e 02) em anexo.

II – DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1996/1997

O reclamante vislumbra o reajuste salarial à ordem de 18,33%, a ser aplicado à partir de maio/96. Em visita realizado ao Tribunal Regional do Trabalho – 23ª Região, obtivemos a informação de que o referido Dissídio havia sido arquivado em 14/05/97. (doc.03) em anexo.

Detectamos através da ficha financeira, que no mês de maio/96 houve um reajuste de apenas 3,17%.


Silvano Ramos Franco
Perita – CORECON-MT, 1190

III – DA MORA SALARIAL

O reclamante alega que os seus salários, ao longo de vários anos, foram pagos em atraso. A reclamada, através de seus patronos, concordou com as datas declinadas às fls. 04.

Nos documentos anexados aos autos, não há nenhum registro de pagamento da mora salarial.

Apesar das partes não apresentarem quesitos a serem observados por ocasião da perícia, procuramos nos deter nos pedidos contidos na inicial. Estimando os honorários periciais em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), colocamo-nos ao inteiro dispor de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Cuiabá, 10 de maio de 1998.


Silvano Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

07/05/98

NUM DO PROCESSO: DC - 1.295/95
 DATA DE AUTUAÇÃO: 03/07/1995
 ORIGEM: TRT CUIABÁ
 DATA DO RECEBIMENTO: 03/07/1995 PROTOCOLO: 3.061/95

SUSCITANTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
 SINDPD - MT
 ADVOGADO: MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTRO(S)

SUSCITADO

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT E COMPANHIA DE
 DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

ANDAMENTOS

DATA	LOCAL	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
03/07/1995	GP	PARA DESPACHO	
10/07/1995	-	-	
07/08/1995	-	PETIÇÃO PROTOCOLADA	P. 3631/95 SUSCITADO OPÔE A CONT.
08/08/1995	GP	PARA DESPACHO	
10/08/1995	-	-	
16/08/1995	-	-	I. SUSTDOS. MANIF. SD. S/DCTOS. APR. ES.
16/08/1995	-	-	SUSTES. PENA PRECLUSÃO GB. PRES. EX.
16/08/1995	-	-	DJMT 4752 DE 15/8/95
25/08/1995	GJGB	AUTOS COM O RELATOR	
25/08/1995	-	PETIÇÃO PROTOCOLADA	P. 3997/95 SUSTDO. APRES. RESP. CONTE
25/08/1995	-	PETIÇÃO PROTOCOLADA	P. 4011/95 SUSTDO. SOL. JUGMTO. IMPROC.
29/08/1995	STP	-	
29/08/1995	GP	-	
30/08/1995	-	-	
30/08/1995	GP	PARA DESPACHO	
05/09/1995	-	-	
05/09/1995	SCP	P/ REMESSA À PRT	
08/09/1995	PRT	AGUARDANDO PARECER DA PRT	
05/10/1995	STP	-	
06/10/1995	SDFT	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO	
09/10/1995	SDFT	PROCESSO DISTRIBUÍDO	
10/10/1995	GJJS	AUTOS COM O RELATOR	
10/10/1995	STP	-	

R JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3º AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 03.361 (RECLAMADO) 12/04/1999
PROCESSO Nº. SIEx 00684/1.999 (1ª JCJ-1.541/1.997)
RECLAMANTE VALDEMIR BARCELO DE MORAES
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$3.911,15, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$	3.598,52
FGTS à Depositante	:		
Honorários Advocatícios	:		
Honorários Contábeis	:	R\$	250,00
Honorários Insalubridade	:		
Custas	:	R\$	62,63
TOTAL (em 31/03/1999)	:	R\$	3.911,15

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, refere-se à parcela devida ao INSS.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS:

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS R\$ 120,00

SILVANA RAMOS FRANCO R\$ 130,00

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 12 de Abril de 1.999

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 12/04/99 ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: *E. Silva*

Nádia Raquel da Silva

Dir. Adm. Financeiro
MT-CPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 0684/99

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 30/03/99 (3ª feira)

 Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 349/359, fixando o crédito bruto do exeqüente em R\$ 3.598,52, valores corrigidos até 31/03/99, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Face à omissão da r. sentença, fixo os honorários da perita contábil Sra. SILVANA RAMOS FRANCO em R\$ _____.

Honorários do perito contábil Sr. EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS são arbitrados em R\$ _____.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 62,63.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 30/03/99

*William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto*

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES - SIEEx

CÓPIA

Processo SIEEx Nº 0684/1.999 - SLEM

1ª JCI de Cuiabá/MT - 1.541/1.997

Reclamante: *Valdemir Barcelo de Moraes*

Reclamado: *Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT - CODEMAT*

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar os cálculos de liquidação de sentença, que compõe-se de relatório pericial e de seis quadros, que apresentam o total do reclamante em 31.03.99, no importe de R\$ 3.598,52 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) e das custas processuais em R\$ 62,63 (sessenta e dois reais e sessenta e três centavos).

Estimando os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), coloca-se ao inteiro dispor de V. Exa., para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 23 de março de 1.999

Original Assinado

Rua F - Casa 05 - Setor Centro Sul - Morada do Ouro - Fone/Fax (065) 644-2087/644-3598
CEP: 78.055-630 - Cuiabá - MT

Processo SIEEx Nº 0684/1.999 - SLEM

1ª JCI de Cuiabá/MT - 1.541/1.997

Reclamante: *Valdemar Barcelo de Moraes*

Reclamado: *Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT - CODEMAT*

.....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme as determinações da r. sentença de fls. 337 a 341 e do r. despacho de fls. 346 dos autos.

Os quadros 01 a 03 apresentam os cálculos da mora salarial, considerando a data do quinto dia útil após o mês vencido até as datas relacionas no item 11 da inicial de fls. 04 dos autos, observada a evolução do salário líquido da reclamante dentro do período.

O quadro 04 apresenta os cálculos do FGTS + 40% sobre o 13º salário de 1.992.

O quadro 05 apresenta o resumo dos cálculos com o acréscimo dos juros legais, apurando-se assim o total do reclamante.

Não foram apresentados os demonstrativos dos descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte, por que a parcela de mora salarial é de natureza indenizatória, portanto, sem incidência de quaisquer desconto legal.

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 1890/0-8

Processo SIEA Nº 0684/1.999 - SLEM

1ª JCI de Cuiabá/MT - 1.541/1.997

Reclamante: *Valdemar Barcelo de Moraes*

Reclamado: *Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT - CODEMAT*

.....

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela de março/99 do TRT - 23ª região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

O quadro 06 apresenta a atualização das custas processuais fixada às fls. 341 dos autos.

Este laudo pericial segue as normas do princípio contábil da equidade.

Cuiabá, 23 de março de 1.999

PROCESSO SIEX nº 0684/99

1ª JCI DE QUIABA/MT 1.541/97

RECLAMANTE: VALDEMIR BARCELO DE MORAES

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT

QUADRO 01 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	DATA LÍMITE PAGTO	TRD DO DIA LÍMITE PAGTO	DATA DO PAGTO	TRD DO DIA DO PAGTO	MORA SALARIAL	COEFIC. ATUAL TRT	TOTAL/ R\$
10/92	2.544.601,85	07/nov/92	36,99260000	16/nov/92	39,41840000	166.862,95	0,00021102	35,21
11/92	3.237.630,86	05/dez/92	45,43010000	16/dez/92	49,11070000	263.922,73	0,00017025	44,93
12/92	3.467.684,64	07/jan/93	56,64060000	15/jan/93	60,77840000	253.326,86	0,00013431	34,02
01/93	6.224.338,79	05/fev/93	73,14560000	16/fev/93	80,09620000	591.452,44	0,00010626	62,85
02/93	8.605.510,00	05/mar/93	91,26140000	15/mar/93	96,91820000	533.408,97	0,00008446	43,05
03/93	13.057.230,00	06/abr/93	114,59770000	19/abr/93	125,45640000	1.237.237,25	0,00006587	81,50
04/93	12.330.560,00	07/mai/93	148,36500000	17/mai/93	159,44830000	921.145,57	0,00005119	47,13
05/93	18.385.157,00	05/jun/93	191,04990000	18/jun/93	210,54550000	1.876.104,97	0,00003935	73,82
06/93	25.357.754,00	06/jul/93	243,89350000	19/jul/93	270,21130000	2.736.277,51	0,00003018	82,58
07/93	88.508,24	06/ago/93	0,32291500	16/ago/93	0,34648280	6.459,73	0,02263730	146,23
08/93	18.687,76	06/set/93	0,42566650	20/set/93	0,47698390	2.252,95	0,01681570	37,89
09/93	75.237,92	06/out/93	0,57409650	19/out/93	0,64520440	9319,08	0,01231649	114,78
10/93	95.304,37	06/nov/93	0,79466430	18/nov/93	0,88023100	18.562,04	0,00904560	92,83
11/93	104.457,14	06/dez/93	1,05666510	17/dez/93	1,18575970	12.961,71	0,00661228	84,38
12/93	146.309,61	07/jan/94	1,47947320	18/jan/94	1,66642580	18.488,31	0,00467497	86,43
(=) Sub Total								1.069,68
(+) TR de março/99 (1,1614%)								12,42
(=) Total em 31.03.99								1.082,08

* Parcela indenizatória sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Original Assinado

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3.890/O-8

PROCESSO SIEX nº 0684/99

1ª JCJ DE CUIABÁ/MT 1.541/97

RECLAMANTE: VALDEMIR BARCELO DE MORAES.

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT

QUADRO 02 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	DATA LÍMITE PAGTO	TRD DO DIA LÍMITE PAGTO	DATA DO PAGTO	TRD DO DIA DO PAGTO	MORA SALARIAL	COEFIC. ATUAL TRT	TOTAL/ R\$
01/94	259.163,94	05/fev/94	2,13062530	20/fev/94	2,49907270	44.817,02	0,00334261	149,81
02/94	332.762,20	05/mar/94	2,93749310	21/mar/94	3,45064350	58.130,20	0,00235644	136,98
03/94	539.695,55	06/abr/94	4,04471100	25/abr/94	5,24406470	160.032,66	0,00161433	258,35
04/94	811.083,92	06/mai/94	6,07920070	16/mai/94	6,81774700	98.536,48	0,00110238	108,62
05/94	1.083,58	07/jun/94	8,80228480	13/jun/94	9,60185090	98,43	2,06409257	203,17
06/94	577,25	06/jul/94	0,00450162	14/jul/94	0,00464418	18,28	1,96531295	35,93
07/94	1.134,61	05/ago/94	0,00477172	15/ago/94	0,00482067	11,64	1,92430222	22,40
08/94	773,97	06/set/94	0,00480782	14/set/94	0,00491899	17,90	1,87848411	33,62
09/94	602,91	06/out/94	0,00492681	17/out/94	0,00504764	14,79	1,83168278	27,08
10/94	602,91	07/nov/94	0,00503137	22/nov/94	0,00520445	20,74	1,77969781	36,91
11/94	309,44	06/dez/94	0,00520698	25/jan/95	0,00545302	14,62	1,69438917	24,77
12/94	709,19	06/jan/95	0,00534408	20/abr/95	0,00597557	83,80	1,57167785	131,71
01/95	707,85	06/fev/95	0,00545439	22/fev/95	0,00563103	22,92	1,66356171	38,13
02/95	707,85	06/mar/95	0,00554962	26/abr/95	0,00591954	47,18	1,57167785	74,16
03/95	697,41	06/abr/95	0,00569288	02/jun/95	0,00611900	52,20	1,47954481	77,24
04/95	573,08	06/mai/95	0,00588092	02/jun/95	0,00611900	23,20	1,47954481	34,33
05/95	460,39	06/jun/95	0,00606323	28/jun/95	0,00632773	20,08	1,47954481	29,71
06/95	655,83	06/jul/95	0,00624104	10/ago/95	0,00661674	39,48	1,40011770	55,28
(=) Sub Total								1.478,19
(+) TR de março/99 (1,1614%)								17,17
(=) Total em 31.03.99								1.495,25

* Parcela indenizatória sem incidência de FGTS, INSS e Imposto de Renda.

Original Assinado

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3.890/O-8

PROCESSO SIEX nº 0684/99

1ª JCJ-DE CUIABA/MT 1.541/97

RECLAMANTE : VALDEMIR BARCELO DE MORAES.

RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LIQUIDO	DATA LIMITE PAGTO	TRD DO DIA LIMITE PAGTO	DATA DO PAGTO	TRD DO DIA DO PAGTO	MORA SALARIAL	CORREC. ATUAL TRT	TOTAL / R\$
07/95	655,83	05/ago/95	0,00653836	12/set/95	0,00676048	22,28	1,37348177	30,60
08/95	1.237,37	06/set/95	0,00657863	23/out/95	0,00690986	62,30	1,35113401	84,18
09/95	336,60	06/out/95	0,00670707	15/dez/95	0,00716323	22,89	1,31435854	30,09
10/95	615,00	07/nov/95	0,00677185	22/dez/95	0,00718005	37,07	1,31435854	48,73
11/95	4,97	06/dez/95	0,00690561	22/dez/95	0,00718005	0,20	1,31435854	0,26
12/95	400,34	06/jan/96	0,00700360	22/jan/96	0,00724884	14,02	1,29809856	18,20
01/96	661,41	06/fev/96	0,00708520	16/fev/96	0,00735875	25,34	1,28572347	32,83
02/96	661,41	06/mar/96	0,00714698	22/abr/96	0,00745068	28,11	1,26698515	35,61
03/96	650,80	06/abr/96	0,00720763	29/mai/96	0,00752288	28,46	1,25956881	35,85
04/96	661,41	07/mai/96	0,00720903	09/jul/96	0,00741033	18,47	1,24465082	22,99
05/96	740,31	07/jun/96	0,00725669	05/ago/96	0,00749708	24,52	1,23688934	30,33
06/96	740,31	05/jul/96	0,00746724	12/ago/96	0,00756988	10,18	1,23688934	12,59
(=) Sub Total								382,25
(+) TR de março/99 (1,1614%)								4,44
(-) Total em 31.03.99								386,69

* Parcela indenizatória sem incidência de FGTS, INSS e Imposto de Renda.

Original Assinado

Assinado

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3.890/O-8

PROCESSO SIEX nº 0684/99

1ª JCJ DE CUIABÁ/MT 1.541/97

RECLAMANTE : VALDEMIR BARCELO DE MORAES

RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT

QUADRO 04 - FGTS 8% + MULTA RESCISÓRIA (40% S/FGTS)

	BASE DE CÁLCULO	FGTS + 40% (11,20%)	TOTAL
(-) 13º Salário/92	4.524.513,84	506.745,55	506.745,55
(x) Coeficiente de Atualização - TRT			0,000170
(=) Sub Total			86,27
(+) TR de março/99 (1,1614%)			1,00
(=) Total em 31.03.99			87,28

* Parcela indenizatória sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

QUADRO 05 - RESUMO GERAL DOS CÁLCULOS E AJUSTES FINAIS

(+) Total do Quadro 01 - Mora Salarial - 1.992/1.993	1.082,08
(+) Total do Quadro 02 - Mora Salarial - 1.994/1.995	1.495,35
(+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial - 1.995/1.996	386,69
(+) Total do Quadro 04 - FGTS + Multa rescisória (40% s/FGTS)	87,28
(=) Sub Total	3.051,41
(+) Juros de 1% ao mês de 03.10.97 a 31.03.99 (17,93%)	547,12
(=) Total Líquido do Reclamante em 31.03.99	3.598,52

Original Assinado

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3.890/O-8

PROCESSO SIEX nº 0684/99

1ª JCJ DE CUIABÁ/MT 1.541/97

RECLAMANTE : VALEDIMIR BARCELO DE MORAES.

RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT

QUADRO 06 - CUSTAS PROCESSUAIS ATUALIZADAS ATÉ 31.03.99

(+) Custas Processuais fixadas às fls. 341 dos autos	60,00
(x) Coeficiente de Atualização - TRT	1,008298
(=) Sub Total	60,50
(+) TR de março/99 (1,1614%)	0,70
(=) Sub Total	61,20
(+) Juros de 1% ao mês de 22.01.99 a 31.03.99 (2,33%)	1,43
(=) Total das Custas Processuais em 31.03.99	62,63

Original Assinado



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

MATO GROSSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ - MT.**

CÓPIA

FTCBA/018863.2002/22-03-2002/16:31/4

Processo Siex nº: 684/99

Exequente: VALDEMIR BARCELOS DE MORAES

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Assinado

16/10/1995 SER
19/10/1995 STP
19/10/1995 SDFT
23/10/1995 SDFT
24/10/1995 GJSS

REDISTRIBUIÇÃO DE RELATOR
AUTOS COM O RELATOR

P/ REDISTRIBUIÇÃO

pag. 1

doc. 01

ANDAMENTOS

DATA	LOCAL	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
06/11/1995	STP	-	
07/11/1995	SEJ	-	
15/12/1995	STP	-	
18/12/1995	GJSS	AUTOS COM O RELATOR	
19/12/1995	STP	P/ ENCAMINHAR AO GAB. DO JUIZ REVISOR	
02/01/1996	SDFT	-	P/REDISTRIBUIR
10/01/1996	GJMB	AUTOS COM O REVISOR	
31/01/1996	-	-	
15/02/1996	STP	AGUARDANDO PAUTA	
05/03/1996	STP	PROCESSO COM PAUTA MARCADA	P/13/3/96
13/03/1996	STP	-	JULGADO
20/03/1996	GJSS	P/ LAVRATURA DE ACORDÃO	
27/03/1996	SAC	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	
24/04/1996	SAC	PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO	AC.371/96 CIRC.26/4/96
26/04/1996	SER	AGUARDANDO PRAZO RECURSAL	
06/05/1996	-	PETIÇÃO PROTOCOLADA	P.2085/96-INTERPÔE RO-SUSCITADO
16/05/1996	-	PETIÇÃO PROTOCOLADA	P.2265/96-J.DE GUIAS CUSTAS-SUSCDO.
16/05/1996	AP	-	
20/05/1996	SER	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	
03/06/1996	SER	-	RECBO.RO DA SUSCTDA. INTIM-SE SIND.
03/06/1996	SER	-	SUSCITANTE, PZ.E FINS LEG. DS(PRES)
03/06/1996	SER	-	DJMT 4939 DE 31/5/96
10/06/1996	-	PETIÇÃO PROTOCOLADA	P.2854/96-APRES.C.RAZÕES-SUSCITA NTE
10/06/1996	AP	-	
12/06/1996	SER	-	
25/06/1996	SCP	PARA REMESSA AO TST	
26/06/1996	TST	-	
31/10/1997	-	PETIÇÃO PROTOCOLADA	P.8190/97-A. RESCISÓRIA/SUSCITADO GUIA Nº 984
22/01/1998	SCP	RETORNO DOS AUTOS DO TST	
22/01/1998	SEJ	P/ EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA	
23/01/1998	STP	P/ EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA	
26/01/1998	AP	AUTOS CONCLUSOS	
28/01/1998	STP	PARA CUMPRIR DESPACHO	
28/01/1998	STP	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

doc. 02



PROC. N° TST-RO-DC-293337/96,6 - (AC.SDC.N° 84/97) - 23ª REGIÃO

Relator : MIN. URSULINO SANTOS
Recorrente: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria
Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD E CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT

Advogados : Dr. Marcos Dantas Teixeira e Dr. João Batista Beneti

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA SINDICAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - A falta de quorum na assembleia sindical que deliberou sobre a pauta de reivindicações, com vistas à celebração de acordo coletivo de trabalho, é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO: O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região rejeitou preliminar de chamamento ao processo ou denúncia à lide do Estado do Mato Grosso e, no mérito, instituiu as condições de trabalho constantes do acórdão de fls.510/530, sustentando na ementa:

"DENÚNCIAÇÃO À LIDE - INOCORRÊNCIA - No processo do trabalho a denúncia e o chamamento à lide são cabíveis somente nos casos expressamente previstos na CLT ou, como vêm se firmando, no caso de sucessão de empresas" (fls.510).

Inconformada recorre a Empresa suscitada, Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, insistindo na preliminar e impugnando, de modo genérico, as condições de trabalho instituídas, e especificamente apenas a cláusula da produtividade (fls.532/538).

Contra-razões às fls.573/575.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls.580/581, manifesta-se no sentido do conhecimento do apelo apenas em relação à preliminar, opinando pela sua rejeição e, se conhecido quanto ao mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARMENTE, noto que na instauração do presente dissídio coletivo não se observou os requisitos da lei.

Com efeito, o Sindicato suscitante realizou duas assembleias: uma com os trabalhadores do primeiro Suscitado, Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT (fls.97/100), e outra com os empregados da segunda suscitada, Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT (fls.101/104), com vistas à celebração de acordos coletivos de trabalho com as empresas, ou ajuizamento de dissídio coletivo. Todavia, as atas das referidas assembleias não registram, como deveriam, o teor das reivindicações aprovadas, limitando-se a enunciar o título de cada cláusula, de modo que não se pode aferir tenham elas o mesmo conteúdo das que constam da pauta que acompanha a representação inicial, exigência necessária como forma de preservar a vontade real da categoria.

Por outro lado, observo que à primeira assembleia realizada compareceram apenas 19 trabalhadores do CEPROMAT (fls.105/106) e à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-RO-DC-293337/96.6 - (AC.SDC.N° 84/97) - 23ª REGIÃO

segunda, 11 empregados da CODEMAT (fls.107/108), sendo que consta dos autos comprovação de que no CEPROMAT existem 271 níveis salariais (fls.289/300), o que faz pressupor, pelo menos, igual número de trabalhadores, e na CODEMAT são empregados 292 técnicos de nível superior (fls.339/351) e 149 em serviços gerais e auxiliares (fls.352/359). Tais fatos demonstram a inexistência do 'quorum' legal para ambos os eventos e desinteresse dos trabalhadores dos Suscitados em legitimar o Sindicato profissional para as negociações e instauração da instância, pois a exígua presença às assembléias não corresponde a 1/3 dos interessados, como exigido pelo art.612 da CLT.

Em consequência, na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, decreto, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art.267, inciso IV, do CPC.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 18 de fevereiro de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

URSULINO SANTOS - Relator

Ciente: JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA - Vice-Procurador Geral do Trabalho

US/HB/ceb

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

07/05/98

NUM DO PROCESSO: DC - 4.231/96
 DATA DE AUTUAÇÃO: 03/03/1997
 ORIGEM: TRT CUIABÁ
 NUM. NA ORIGEM: 0/0
 DATA DO RECEBIMENTO: 26/02/1996 PROTOCOLO: 1.398/97

SUSCITANTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
 ADVOGADO: MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTRO(S)

SUSCITADO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
 ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO(S)

ANDAMENTOS

DATA	LOCAL	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
04/10/1996	SEJ	-	
04/10/1996	GJGB	-	
07/10/1996	STP	-	
31/10/1996	-	PETIÇÃO PROTOCOLADA	P.6244/96-MANIFEST-SE/DEFESA-SUSCTE
04/11/1996	SCP	P/ REMESSA À PRT	
05/11/1996	PRT	AGUARDANDO PARECER DA PRT	
05/12/1996	SDFT	RETORNO DOS AUTOS DA PRT	
05/12/1996	SDFT	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO	
09/12/1996	SDFT	PROCESSO DISTRIBUÍDO	
10/12/1996	GJLB	AUTOS COM O RELATOR	
11/12/1996	STP	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	
17/12/1996	STP	CONVERTO EM DILIGÊNCIA DI	DETERMIN.AO SUSCDO.Q.FAÇA JUNTADA
17/12/1996	STP	-	DAS Cóp.AUTENT.DA SENT.NORMAT.95/96
17/12/1996	STP	-	SQB PENA DE EXT. DO PROCESSO.
14/01/1997	GJLB	AUTOS COM O RELATOR	LB(REL) DJMT 5076 CIRC. 18/12/96
29/01/1997	STP	PARA CUMPRIR DESPACHO	
03/02/1997	STP	-	INDEF.A PET.INICIAL,COM BASE NO §Ü-
03/02/1997	STP	-	NICO,DO ART.284 DO CPC.CUSTAS,P/
03/02/1997	STP	-	SUSCTE,CALC.SOBRE O VALOR ATRIB.À
03/02/1997	STP	-	CAUSA.-LB(REL)
03/02/1997	STP	-	DJMT 5108 CIRC.04/02/97
06/02/1997	-	-	P.884/97-RECONS.DESPACHO-SUSCI

17/02/1997 GJLB
18/02/1997 STP
18/02/1997 STP

AUTOS COM O RELATOR
PARA CUMPRIR DESPACHO

MANT.O DESP.DE FEZ28 CASO A
PARTE

pag. 1

doc. 03

ANDAMENTOS

DATA	LOCAL	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
18/02/1997	STP	-	QUEIRA INSURG-SE CONTRA ELE, PODERÁ
18/02/1997	STP	-	INTERPOR O REMÉDIO PROCSS.PRÓPRIO.
18/02/1997	STP	-	LB(REL)-DJMT 5117 CIRC.19/02/97
20/02/1997	AP	-	
24/02/1997	STP	-	
26/02/1997	STP	PETIÇÃO PROTOCOLADA	P.1398/97-AG.REG.-SUSCITANTE
27/02/1997	STP	-	DETERM.O ARQ.DOS AUTO,DEV,CONT,CONS
27/02/1997	STP	-	TAR PENDÊNCIA QTO.AO DÉBIT.J.À U.FD
27/02/1997	STP	-	DS(PRES)-DJMT 5124 CIRC.28/02/97
28/02/1997	GP	-	
28/02/1997	STP	-	
28/02/1997	GJLB	AUTOS COM O RELATOR	
03/03/1997	SCP	-	
03/03/1997	-	VIA DSCP	AUTUADO AGDC-4231/96
03/03/1997	STP	-	
03/03/1997	GJLB	AUTOS.COM O RELATOR	
03/03/1997	STP	PARA CUMPRIR DESPACHO	
04/03/1997	STP	-	EM MESA
04/03/1997	STP	PROCESSO COM PAUTA MARCADA	P/04/03/97
04/03/1997	STP	-	REVOGO O DESPACHO DE FL233 E DETERM
04/03/1997	STP	-	O ENCAMIN.DESTES AUTOS A EXMA.J.REL
04/03/1997	STP	-	GB(V-PRES)-DJMT 5127 CIRC 05/03/97
04/03/1997	STP	-	
04/03/1997	STP	NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTA	
14/03/1997	GJLB	P/ LAVRATURA DE ACORDÃO	AC.636/97
20/03/1997	-	PETIÇÃO PROTOCOLADA	P.1968/97-R.O.-AGRVTE
25/03/1997	-	PETIÇÃO PROTOCOLADA	P.2076/97-COMP.PAG.CUST.PROCS-A GRTE
03/04/1997	SAC	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	
09/04/1997	AP	-	
15/04/1997	SAC	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	
15/04/1997	SAC	PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO	AC.636/97 CIRC.16/04/97
16/04/1997	SER	AGUARDANDO PRAZO RECURSAL	
29/04/1997	STP	-	
30/04/1997	AP	-	
13/05/1997	-	-	
13/05/1997	SCP	-	REAUTUAR
14/05/1997	SCP	VIA DSCP	REAUTUADO DC
14/05/1997	SCP	PROCESSO ARQUIVADO	

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.064

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

29/07/98

PROCESSO Nº.: 1ªJCJ/1.541/97

RECLAMANTE VALDEMIR BARCELO DE MORAES

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fl. 313: Vistos, etc. Ante conclusão da perícia contábil, incluem-se os autos na pauta do dia 15/08/98, às 15:00 horas, para encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes. Cbá, 24.07.98. Eleonora Alves Lacerda Bonacordi - Juíza do Trabalho Substituta no exercício da Presidência.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 29/07/98, 4ª feira.

MARIA HELENA DE MORAES
ASSISTENTE

RECEBI

31.07.98

Márcia

Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): EDEGAR DO ESPIRITO SANTO-2781/MT

BLOCO GCP - PALÁCIO PAIAGUAS

C.P.A

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000449

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

01/02/1999

PROCESSO Nº.: 1ª JCJ/1.541/1.997

RECLAMANTE VALDEMIR BARCELO DE MORAES

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
02/02/99 : 3ª feira.

p/ CLEUNICE MARQUES DA SILVA
ASSISTENTE DE DIRETOR

*Recebido
03/02/99.*

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): EDEGAR DO ESPIRITO SANTO-2781/MT

BLOCO GCP - PALÁCIO PAIAGUAS

C.P.A

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
AUTOS 1541/97 **FLS. 1**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 1999, às 12:04 horas, na sala de audiências desta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, sob a presidência do Exmº. Juiz do Trabalho Substituto, William Guilherme Correia Ribeiro, e na presença dos Exmos. Juizes Classistas, Sr. Manoel M. da Silva Neto, Representante dos Empregados, e Sr. Edelberto Schueste, Representante dos Empregadores, foram apregoados os litigantes: VALDEMIR BARCELO DE MORAES, autor, e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, réu.

Ausentes as partes:

Submetido o processo a julgamento, e colhidos os votos dos Exmos. Juizes Classistas, pela Junta foi prolatada a seguinte

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

VALDEMIR BARCELO DE MORAES, qualificado na exordial, ingressou com a presente Reclamatória Trabalhista, requerendo, diante dos fatos articulados na exordial, a condenação do reclamado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT ao pagamento das verbas elencadas às fls. 06/07 da exordial. Com a inicial, anexou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT apresentou resposta em forma de contestação escrita às fls. 86/97, requerendo, preliminarmente e no mérito, a rejeição dos pedidos formulados pelo obreiro. Anexou documentos, sobre os quais se manifestou o reclamante.

Realizou-se perícia contábil.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais prejudicadas.

Última proposta conciliatória prejudicada.

Autos para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
AUTOS 1541/97 FLS. 5

9º-INSS E IMPOSTO DE RENDA

Nos termos do Provimento 01/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8260/93, determina-se o recolhimento do Imposto de Renda e Previdência Social sobre os valores apurados na presente ação.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade de votos, preliminarmente, extinguir o processo, sem julgamento do mérito; quanto ao pedido de pagamento de FGTS no período anterior a dezembro de 1991, e no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos propostos por **VALDEMIR BARCELO DE MORAES** em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, condenando o reclamado ao pagamento das diferenças resultantes das atualizações monetárias dos salários pagos em atraso, e ao pagamento do FGTS e multa, tudo na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se a tabela de atualização expedida pelo E. TRT da 23ª Região para os índices relativos ao mês da prestação de serviços.

Dévera o reclamado comprovar nos autos o recolhimento do INSS e Imposto de Renda devidos, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamado, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$60,00 (sessenta reais), sujeitas a complementação.

Prestação jurisdicional entregue.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Procurador
Diretor da Secretaria

Escritório Substituto

Miguel Antonio da Silva Neto
Juiz